



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.903062/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.415 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EDMUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVADO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado o saldo negativo de IRPJ indicado como crédito, não se reconhece o direito creditório.

DCOMP. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Só se considera declarada a compensação efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

IRRF. LUCRO REAL. DEDUÇÃO. PERÍODO DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS.

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras será deduzido do devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação que têm por objeto saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 8.982,61. Transcrevo, abaixo, relatório da decisão de primeira instância, que detalha os fatos e o pleito:

Trata o processo das Declarações de Compensação – Per/ Dcomp originais nº 20830.13145.120308.1.3.02-6960, de 12/03/2008, págs. 164/168; nº 17689.10918.120308.1.3.02-6309 de 12/03/2008, págs. 19/23; nº 32492.38063.040408.1.3.02-4081 de 04/04/2008, págs. 25/29; 2647.21662.120508.1.3.02-8469 de 12/05/2008, págs. 38/42, relativas à compensação de débitos 2484-01 CSLL – “Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal”, de 12/2007, 5993 IRPJ – N OBR L REAL ESTIMATIVA de 12/2007 e 0561 IRRF – RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO de 03 e 04/2008, com direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ – SN IRPJ de 31/12/2004, totalizando o crédito original requerido de R\$ 8.982,61.

2. O Despacho Decisório foi proferido em 20/04/2009, nº de rastreamento 831658134, págs. 186/189, pela DRF em Cascavel/PR, informando que não foi possível confirmar o crédito de saldo negativo de IRPJ porque consta IRPJ a pagar na DIPJ entregue, por isso não homologou a compensação; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009, no valor do principal de R\$ 12.019,24, acrescido de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificado desse Despacho Decisório por via postal (AR recebido em 29/04/2009, págs. 190/191), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 29/05/2009, a manifestação de inconformidade de págs. 2/5, por meio de seu representante de pág. 6.

4. Informa ser empresa pública e que a manifestação se refere ao Despacho Decisório de 20/04/2009, nº 831658134.

5. Explica que o crédito é resultante do saldo negativo acumulado do ano de 2004 e de exercícios anteriores, combinados com impostos retidos sobre rendimentos de aplicações financeiras, conforme Ficha 12 A, linha 13 da DIPJ 2005/2004, no total de R\$ 8.982,61, estando a composição do mesmo relacionada na Ficha 53 – Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme a linha 20 da DIPJ 2005/2004 retificadora de 28/05/2009 que anexa, na qual não restou saldo anual a pagar devido às compensações com os saldos de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, demonstrados nos documentos

comprobatórios que anexa, DIPJ e LALUR; afirma também anexar cópias dos informes de rendimentos das aplicações financeiras, das PER/DCOMPs objeto desta análise, da DIPJ dos períodos de 2000 a 2004, um breve demonstrativo das compensações realizadas, LALUR 2004, dentre outros.

6. Aduz que, por ter sido intimado pela RFB (TIF nº 778174343 emitido em 30/07/2008), a regularizar a composição do saldo negativo e divergências entre as DIPJ, DCTF e Dcomp, a DIPJ/2005/2004 retificadora de 11/08/2005, Ficha 12 A, linha 13, continuou apontando o valor negativo, ou seja, crédito de SN IRPJ de R\$ 8.982,61, e na linha 17, o valor de R\$ 16.387,38, compensado com valores de crédito acumulado em exercícios anteriores também originário de imposto de renda retido sobre aplicações financeiras.

7. Relata que se manifestou no sentido de que a DIPJ 2005/2004 fora objeto de mais retificações e que, após a retificação efetuada em 11/08/2008, a RFB enviou outro Termo de Intimação sob o nº 812545435 solicitando novamente que fosse efetuada a retificação, pois os valores estavam incorretos, então foi retificada novamente a DIPJ 2005/2004 em 20/01/2009 e o valor de R\$ 7.404,77 a pagar fora informado equivocadamente, pois o saldo correto é de R\$ (-) 8.982,61.

8. Descreve e justifica as seguintes divergências:

8.1 R\$ 17.778,75 da Ficha 43, pág. 34 da DIPJ 2001/2000 decorre de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras e que neste período ocorreu prejuízo fiscal, conforme pág. 32, *“o qual, não fora utilizado crédito retido, restando assim o mesmo valor a compensar em exercícios futuros”*;

8.2 R\$ 5.699,84 da Ficha 43, pág. 34, da DIPJ 2002/2001 decorre de IRRF também de aplicações financeiras, porém, neste período ocorreram ajustes de resultados conforme pág. 32, Ficha 40, acumulando resultado negativo anual de R\$ 3.084.066,33; assim, o IRRF acumulou para compensação em exercícios futuros com saldo em 31/12/2001 de R\$ 23.478,59;

8.3 Detectou a omissão, na Ficha 43, pág. 34 da DIPJ 2003/2002, de R\$ 5.929,27 de IRRF referentes a aplicações financeiras, que solicita serem levados em consideração neste julgamento; afirma que nesse mesmo período, conforme Ficha 40 de pág. 32 da DIPJ, ocorreu prejuízo fiscal, acumulando R\$ (-) 3.084.066,33, assim o IRRF acumulou em 31/12/2002, no total de R\$ 29.407,86;

8.4 R\$ 4.903,43 é o valor do IRRF sobre aplicações financeiras na Ficha 53, pág. 48 da DIPJ 2004/2003, sendo que nesse período apurou lucro e R\$ 1.219,46 de IRPJ a pagar; descontado este do valor do IRRF, sobrou o crédito de R\$ 3.683,97 a compensar em exercícios futuros que, somado ao do ano anterior, totalizou em 31/12/2003, R\$ 33.091,83;

8.5 na DIPJ 2005/2004, na Ficha 53 da pág. 47, o valor total de IRRF sobre aplicações financeiras de R\$ 8.982,61, somado ao saldo do ano anterior corresponde a 42.074,44; no entanto, tendo recebido o Termo de Intimação nº 812545435 solicitando novamente que fosse efetuada a retificação, pois os valores estavam incorretos, o interessado retificou novamente a DIPJ 2005/2004, em 20/01/2009 e o valor de R\$ 7.404,77 informado equivocadamente foi ajustado para o saldo correto de R\$ (- 8.982,61), valor este devidamente informado como crédito originário nas PER/Dcomp em questão, o qual solicita que seja considerado.

9. Conclui, colocando-se à disposição para informações necessárias.

Em acórdão prolatado em 16/02/2012 (Acórdão nº 06-35.544, às fls. 221 a 228), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR (DRJ/CTA) considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2008, 10/04/2008, 09/05/2008

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ NÃO CONFIRMADO.

Correta não homologação de compensação se a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado não é confirmada.

A decisão esclareceu que a análise das DIPJ apresentadas pela empresa para os anos-calendário de 1998 a 2009 revelou que o contribuinte apurou IRPJ sempre pelo lucro real, calculando estimativas mensais com base em balancetes de suspensão ou redução.

Que, conforme consulta de pagamentos à fl. 218, de janeiro de 2000 a fevereiro de 2005 o contribuinte efetuou apenas um recolhimento de estimativa mensal de IRPJ, em 30/01/2004, referente a 12/2003 (código 5993, valor R\$ 1.219,46). Que conforme telas à fl. 214, não se localizou qualquer débito de estimativa de IRPJ, código 2362, confessado em DCOMP, com vencimento entre janeiro de 2000 e fevereiro de 2005.

Informou que, conforme extratos às fls. 212 e 213, não se localizou qualquer DIRF em que o interessado constasse como beneficiário de retenção de IRRF. Contudo, a empresa apresentou extratos fornecidos pelas instituições financeiras, indicando os seguintes valores de retenções: ano 2000 – R\$ 17.778,75; ano 2001 – R\$ 5.699,84; ano 2002 – R\$ 5.929,30; ano 2003 – R\$ 4.968,30.

Ainda, que dos anos-calendário de 2000 a 2004 a empresa só apresentou PER/DCOMP para crédito de saldo negativo de 2004, objeto do presente processo. Porém, da análise dos elementos do processo conclui-se que a empresa apurou saldo negativo de IRPJ nos valores do demonstrativo à fl. 220, quais sejam: ano 2000 – R\$ 14.380,15; ano 2001 – R\$ 2.673,45; ano 2002 – R\$ 45,31; anos 2003 e 2004 – R\$ 0,00.

Argumentou que o saldo negativo de IRPJ de cada ano é um crédito em relação ao qual cabe ao interessado requerer restituição ou compensação com débitos, mediante a apresentação de DCOMP. Que tal crédito não se acumula de ano para o outro se não aproveitado pelo interessado, dado que o período de apuração do IRPJ é anual. Que o procedimento correto está disciplinado na IN 900/2008.

Quanto ao ano-calendário de 2004, concluiu que a empresa apurou R\$ 109.249,17 de lucro real e R\$ 16.387,38 de IR devido, deduzindo R\$ 8.982,61 de IRRF. Que este IRRF, porém, não consta dos registros da RFB, nem foi comprovado pelo interessado. Que deduziu R\$ 16.387,38 de estimativas supostamente pagas, mas tais pagamentos não constam dos registros da RFB, nem sua extinção por compensação. Que, por isso, na realidade, apurou-se R\$ 16.387,38 de IRPJ a pagar. Que além de não comprovar o IRRF, não considerou, na apuração do resultado, as receitas financeiras correspondentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2013, uma sexta-feira (Aviso de Recebimento de fl. 231), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/07/2013 (fls. 232 a 234, carimbo aposto na primeira folha do recurso).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Reitera que, apesar da ausência de DIRF de suas fontes pagadoras, os comprovantes que anexou ao processo fazem prova da retenção sofrida. Quanto ao argumento de que deveria ter obedecido a IN 900/2008, alega que fica evidenciado em suas demonstrações contábeis que o Fisco não sofreu prejuízo com seu procedimento.

Junta ao recurso, para complemento das provas documentais anteriormente anexadas, cópia da conta de IRRF a Recuperar dos Livros Razão de 01/01/2000 a 31/12/2006 (fls. 69 a 123) e dos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras (fls. 23 a 28 e fls. 51 a 68).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A empresa anexou aos autos, juntamente com o Recurso Voluntário, cópias de folhas dos Livros Razão de 2000 a 2004, que demonstram os valores de IRRF a Recuperar lançados, bem como comprovantes de IRRF dos mesmos anos. Verifica-se, contudo, que os mesmos documentos já constavam do processo, anexados juntamente com a Manifestação de Inconformidade. Já fizeram parte, portanto, da análise efetuada pela DRJ.

Depreende-se do relatório que, ao longo dos anos de 2000 a 2003, a empresa sofreu retenções na fonte que não deduziu na apuração do lucro real, ao final dos respectivos anos-calendário. Que, em sua contabilidade, compensou esses valores, mais as retenções sofridas em 2004, com as estimativas devidas no ano de 2004, no valor de R\$ 16.387,38, sem formalização em DCOMP. E que não se comprovam no processo os R\$ 8.982,61 de IRRF no ano de 2004 que informa.

Tais fatos parecem incontroversos, já que a empresa assume que não seguiu as regras da IN SRF nº 900/2008, alegando que não houve prejuízo ao Fisco, uma vez que as compensações realizadas estão claramente demonstradas em sua contabilidade.

Não assiste razão à empresa. Não é possível a compensação que pretende, de imposto retido na fonte ao longo de 2000 a 2003 com débito de IRPJ do ano de 2004. O IRRF deve ser compensado na apuração do respectivo ano, na qual foram computadas as receitas a ele referentes. E eventual saldo negativo assim apurado só pode ser objeto de compensação através de DCOMP.

Assim determina o art. 231 do RIR/99, vigente à época, que compunha a Subseção VI (Deduções do Imposto Anual) do Capítulo II do Regulamento:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Os artigos 222 a 230 referem-se às estimativas mensais.

No mesmo sentido, dispunha o art. 773 do RIR/99, mais especificamente sobre o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras:

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

Portanto, não é cabível trazer IRRF relativo a períodos de apuração anteriores para ser compensado com débitos de períodos de apuração posteriores. Tais valores devem ser utilizados na apuração de resultados do respectivo período de apuração, e o eventual saldo negativo decorrente desta apuração é que pode ser utilizado como crédito para compensar débitos posteriores.

E o saldo negativo assim obtido só poderia ser compensado através de DCOMP. É o que determina o art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Assim, teve razão a DRJ ao concluir pela improcedência da manifestação de inconformidade porque: (i) o saldo negativo de IRPJ de cada ano é um crédito que não se acumula de ano para o outro; (ii) em relação a ele cabe ao interessado requerer compensação através de PER/DCOMP, conforme IN 900/2008; (iii) recompondo-se a apuração do ano-calendário de 2004 com base nos documentos acostados aos autos, não resultou saldo negativo.

De fato, à fl. 70 do processo, a Ficha 12 A da DIPJ referente ao ano-calendário de 2004 indica imposto devido de R\$ 16.387,38. Como deduções, IRRF de R\$ 8.982,61 e estimativas pagas de R\$ 16.387,38, resultando no alegado saldo negativo de R\$ 8.982,61. Porém, consta no relatório que não há registro do pagamento de estimativas indicado, nem de sua compensação por DCOMP. Consta ainda que não há comprovação do valor retido na fonte. Assim, forçoso concluir pela ausência de crédito de saldo negativo alegado.

Deste modo, correta a decisão de primeira instância nas matérias acima elencadas, transcrevo parcialmente seu voto, no que a elas se refere, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

11.5 Para o ano-calendário 2004 a empresa entregou as DIPJ:

- em 23/06/2005, espontânea;
- em 11/08/2008, em função do TIF 778174343 da RFB;
- em 20/01/2009, em função do TIF 812545435 da RFB;
- em 28/05/2009, depois da ciência do Despacho Decisório, em 29/04/2009.

11.6 Na original de 23/06/2005, declarou R\$ 0,00 na linha 24 OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, da Ficha 06 A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO; apurou o lucro real de R\$ 109.249,17; apurou IRPJ a pagar R\$ 16.387,38, do qual deduziu IRRF de R\$ 31.431,78 e R\$ 16.387,38 de estimativas mensais pagas, resultando IRPJ a apagar R\$ (-) 31.431,78; informou na FICHA 53 – DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE R\$ 48.194,95 de receitas financeiras códigos 3426 e 6800 e de R\$ 8.982,61 de IRRF;

11.7 Na retificadora de 11/08/2008, declarou R\$ 0,00 na linha 24 OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, da Ficha 06 A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO; apurou o lucro real de R\$ 109.249,17; apurou IRPJ a pagar R\$ 16.387,38, do qual deduziu IRRF de R\$ 8.982,61 e R\$ 16.387,38 de estimativas mensais pagas, resultando IRPJ a pagar R\$ (-) 8.982,61; informou na FICHA 53 – DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE idêntica;

11.8 Na retificadora de 20/01/2009, declarou R\$ 0,00 na linha 24 OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, da Ficha 06 A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO; apurou o lucro real de R\$ 109.249,17; apurou IRPJ a pagar R\$ 16.387,38, do qual deduziu IRRF de R\$ 8.982,61, resultando IRPJ a pagar R\$ 7.404,77; informou na FICHA 53 – DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE idêntica;

11.8.1 Finalmente na retificadora de 28/05/2009, posterior ao Despacho Decisório, declarou R\$ 0,00 na linha 24 OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, da Ficha 06A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO; apurou o lucro real de R\$

109.249,17; apurou IRPJ a pagar R\$ 16.387,38, do qual deduziu IRRF de R\$ 8.982,61 e estimativas pagas de R\$ 16.387,38, resultando IRPJ a pagar R\$ (-) 8.982,61; informou na FICHA 53 – DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE R\$ de receitas financeiras códigos 3426 e 6800 idêntica.

12. Conforme pág. 218, durante o período de 01/01/2000 a 28/02/2005, apenas ocorreu um recolhimento de IRPJ estimativa mensal, em 30/01/2004, referente a 12/2003, no valor de R\$ 1.219,46 (cód. 5993).

13. Conforme págs. 214, não se localizou qualquer débito de código 2362 IRPJ – OB L REAL – DEMAIS EST MENSAL ou 5993 IRPJ – N OBR L REAL ESTIMATIVA, com vencimento de 01/01/2000 a 28/02/2005, confessado e compensado em Dcomp.

(...)

15. Nenhuma DIRF referente ao ano 2004 foi apresentada, nem se localizou, como já dito.

16. Pesquisou-se nos sistemas da RFB as Dcomp que o contribuinte apresentou requerendo crédito de SN IRPJ dos exercícios 2005, 2004, 2003, 2002 e 2001, págs. 215/217, identificando-se que somente o SN de 31/12/2004, isto é do exercício 2005 objeto de Dcomp.

17. Analisaram-se as comprovações obtidas e as que constam do processo, para concluir que a empresa apurou SN IRPJ de R\$ 14.380,15 em 2000; R\$ 2.673,45 em 2001; R\$ 45,31 em 2002 e R\$ 0,00 em 2004, conforme o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SN IRPJ de pág. 220.

18. O SN IRPJ de cada ano é um crédito em relação ao qual cabe ao interessado requerer restituição ou compensação com débitos, mediante a apresentação de Dcomp; tal crédito não se acumula de ano para ano se não aproveitado pelo interessado, dado que o período de apuração do IRPJ é anual.

19. O procedimento está disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

(...)

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a

apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. (Grifou-se.)

20. No presente processo, o único crédito requerido foi o de SN IRPJ de 31/12/2004; contudo, constatou-se que:

20.1 não há prova de sua existência: a empresa apurou R\$ 109.249,17 de lucro real; deduziu R\$ 8.982,61 de IRRF, porém este não consta dos registros da RFB e tampouco o interessado apresentou comprovantes; deduziu R\$ 16.387,38 de estimativas pagas, porém não constam dos registros da RFB esses pagamentos e tampouco que tenham sido extintos por compensação; dessa forma, na realidade, apurou-se R\$ 16.387,38 de IRPJ a pagar;

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovado o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2004. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologam as compensações efetuadas.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan